

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 450 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/13
PROCESSO Nº. 1/2642/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807340-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
RECORRIDA: NANETE TEXTIL LTDA
AUTUANTES: Paulo Sérgio D. de Almada e João Marcos de Campos Lousada
MATRÍCULAS: 107534-1-4 e 497584-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação baseada no transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos efetivamente transportados. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista não causar qualquer tipo de prejuízo aos cofres estaduais, uma vez que a mercadoria se destina em operação de vendas a contribuinte localizado em outra unidade da Federação. Confirmada decisão prolatada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 131, do RICMS e na composição probatória dos próprios autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu nota fiscal nº 171591, indicando destino com varejista de malhas (Natal/RN), descrevendo o produto como sendo “Tec Crespinho 96% Viscose e 4% Elastano”. Na conferência física identificou-se como “Tec. Micro touch light 92% Viscose e 8% Elastano”. Tem-se que o Elastano é a parte que mais eleva o custo de tecido. Assim, a nota fiscal em questão é inidônea.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- CGF nº 161/2008;
- Documento fiscal de saída nº 171591 às fls. 05/06;
- Documentos às fls. 07;
- Etiquetas que estavam afixadas nos produtos às fls. 08/ 13;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 14/15;
- Termo de Juntada referente ao Mandado de Segurança às fls. 16;
- Mandado de Segurança às fls. 17/27;
- Termo de Revelia às fls. 28;
- Despacho às fls. 29;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 30.

Às fls. 45/50 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, posto que embora o documento apresente irregularidades quanto à descrição dos produtos transportados, há de ser observado que as mercadorias transportadas conferem em quantidades com as consignadas nos documentos fiscais, além de que estavam saindo do Estado do Ceará, razão pela qual o fato não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Ademais, salientou que no caso em epígrafe, não deveria ter havido tanto rigor por parte do autuante, uma vez que o imposto reclamado adentraria aos cofres do Estado sem que a mercadoria aqui permanecesse, porque destinadas em operação de vendas a contribuinte localizado em outra unidade da Federação. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública recorreu de ofício

Através do Parecer de N°114/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Fundamentou suas razões no sentido de que o Estado do Ceará não tem competência para aplicar sua legislação tributária em operações cuja competência diz respeito os Estados de origem e destino das mercadorias, neste caso o Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Norte. Neste sentido, inferiu que não há na legislação tributária estadual hipótese prevendo a exigência do ICMS nas operações em trânsito pelo seu território, mesmo que eventualmente seja constatada a inidoneidade do documento fiscal. Por fim, concluiu que apesar da nota fiscal apresentar irregularidade quanto a descrição dos produtos transportados,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

as mercadorias conferem em quantidades com o CGM nº 161/2008, além de que estavam já saindo do Estado do Ceará, inexistindo prejuízo aos cofres do Estado.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NANETE TEXTIL LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200807340-9**, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, no período de junho/2008.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que no recurso interposto pelo fisco não foram alegadas preliminares relevantes e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*
- VII - emitido:*
- a) após expirado o prazo de validade;*
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*
- VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*
- IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*
- X - Revogado*
- XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)*

De acordo com o artigo em pauta, da análise do documento fiscal objeto da exordial, percebe-se nitidamente que as mercadorias apresentam composição do produto diverso do constante nas etiquetas dos produtos. Com efeito, impende consignar que o artigo supramencionado, relativo à inidoneidade dos documentos fiscais, será válido, somente, relativo as operações de circulação da mercadoria ou bem em território cearense, em virtude do princípio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

basilar da Territorialidade. Dessa forma, há de ser respeitada a autonomia, a competência tributária dos Estados e o princípio federativo.

Neste esteio, o professor *Heleno Taveira Tôrres*, assim ressalta a respeito dos limites territoriais do Estado e sua ordem jurídica, nos seguintes termos:

Os limites territoriais entre os Estados são estabelecidos juridicamente. Sem a ordem jurídica o território não existiria, e muito menos o efeito da "territorialidade". Por isso que só é possível falarmos em "território" como espaço físico juridicamente qualificado e delimitado, e, por conseguinte, imprescindível à noção de Estado de Direito, como elemento basilar deste. A territorialidade, como conceito dogmático, encontra-se ligada aos efeitos da norma tributária, quanto à respectiva vigência no espaço, e também ao próprio conceito de soberania.¹

Á luz da interpretação acima, depreende-se que o Estado do Ceará não poderia ter aplicado sua legislação tributária em operações cuja competência é adstrito à antes da federação diversos. Estes por sua vez, são os que efetivamente possui conexão com a operação realizada, quais sejam Santa Catarina e Rio Grande do Norte, salvo, as operações que tenham suas mercadorias internadas no território cearense.

Diante disso, apesar da nota fiscal apresentar irregularidade quanto à descrição dos produtos transportados, restou comprovado que os produtos conferem em quantidades com o Certificado de Guard de Mercadoria - CGM - acostado aos autos, ademais, estavam em transição, ou seja, possuíam passagem livre pelo Estado do Ceará, conseqüentemente inexistindo prejuízo ao erário público.

Nesse enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano que leciona: *Contra factos, não há argumentos*. Assim, conclui-se que diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restou clarividente o equívoco no lançamento do crédito tributário. Logo, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.

¹ TÔRRES, Heleno Taveira. Direito Internacional Aplicado. 2003, p.77.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

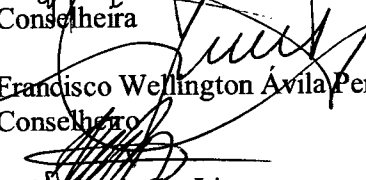
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NANETE TEXTIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

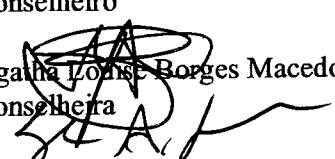

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

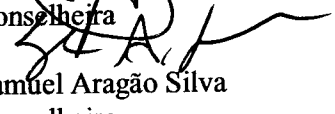

Valter Barnabino Lima
Conselheiro


Aderbalino T. Sulpício
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Lúcia Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO